

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2018

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO/MG**

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**Praça Barão do Rio Branco, nº 12 - Bairro Pilar, Ouro Preto, Minas Gerais, CEP 35.400-**

**000**

*Ref.: Concorrência Pública nº 006/2018*

**SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A (SAAB)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF 09.266.129/0001-10, com sede na Rua Francisco Sá, 23, grupo 807, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, vem, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao sobredito **EDITAL**, e para isso solicita confirmação de recebimento, desta forma, formalizando o protocolo da referida **IMPUGNAÇÃO**, conforme orientado no **EDITAL**.

Atenciosamente,



---

SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S.A

PREF. MUN. OURO PRETO  
DECOM

Documento Protocolizado

Em 29/10/18 Às 08/10 hr

Ass: Luciene

Matr: 11.579

PREF. MUN. OURO PRETO  
DECOM

Documento Protocolizado

Em   /  /   Às   /  

Ass: \_\_\_\_\_  
Matr: \_\_\_\_\_



PREF. MUN. OURO PRETO  
DECOM

Documento Protocolizado  
Em 29 / 10 / 18 Às 08 / 10 h  
Ass: \_\_\_\_\_  
Nº: 11.579

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO/MG**

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**Praça Barão do Rio Branco, nº 12 - Bairro Pilar, Ouro Preto, Minas Gerais, CEP 35.400-000**

Ao Ilustríssimo Senhor

**Rogério Alexandre Morais**

MD. Presidente da Comissão Especial de Licitação Prefeitura Municipal de Ouro Preto

**Ref.: Recurso – Licitação Internacional, na modalidade de Concorrência Pública nº 006/2018 – combinação dos critérios de MENOR VALOR DA TARIFA com o de MELHOR TÉCNICA, destinada à OUTORGA da CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO.**

Senhor Presidente,

**SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A (SAAB)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF 09.266.129/0001-10, com sede na Rua Francisco Sá, 23, grupo 807, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, por seu representante legal, vem, tempestivamente e com esteio no §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, o que faz sem embargo do direito que lhe é assegurado pelo

§1º do artigo 113 da mesma norma regulatória licitatória, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO** ao sobredito **EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, a saber:

***I) Da tempestividade***

Indubitavelmente tempestiva a presente impugnação, pois acorde ao prazo fixado no §1º do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, *verbis*:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Vista a tempestividade da presente impugnação, passa-se, efetivamente, à impugnação do sobredito Edital, nos termos seguintes.

***II) Da impugnação, propriamente dita***

a) Esta Signatária apresentou questionamento acerca do subitem 5.1 do item 5 do Edital, que trata do **CRITÉRIO DE JULGAMENTO** mediante os fundamentos que se reproduz a seguir, devendo ser considerada nas Propostas Comerciais o valor da outorga, nos termos e para os efeitos da alínea “c” do subitem 21.1 do item 21 do Edital, a saber:





## Grupo Águas do Brasil

O subitem 5.1 do item 5 do Edital estabelece o critério de julgamento da licitação o menor valor da tarifa com a melhor técnica, nos termos do inciso V do artigo 15 da Lei Federal 8.987/95. Veja-se:

### 6. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

**5.1. A LICITAÇÃO será baseada e julada pelo critério do menor valor da tarifa com a melhor técnica, nos termos do inciso V do artigo 15 da Lei Federal 8.987/95.**

Por outro lado, o subitem 3.1 do item 3 c/c a alínea "c" do subitem 20.1 do item 20 do Edital estabelecem a título de outorga o pagamento de um valor fixo e determinado de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), bem como a execução de obras e serviços de pavimentação e recapeamento asfálticos de vias do Município, o que torna o valor da outorga, ao menos neste itar, indeterminado, na medida em que tais serviços dependem de terceiros e se sujeita às regras de variação de preço do mercado, por não se enquadrarem dentro o objeto da sociedade empresária que vier a sagrar-se vencedora do certame, e que, por força por força do subitem 28.1 do item 28 do Edital, seu objeto social deve restringir-se, única e exclusivamente, ao objeto da CONCESSÃO, a saber:

**OUTORGA:** corresponde à obrigação de a LICITANTE VENCEDORA pagar valor fixo e determinado ao CONCEDENTE, nos termos deste EDITAL, **sem soma de execuções, serviços e obras no fornecimento deste EDITAL, no CONTRATO e TERMO DE REFERÊNCIA.**

**OUTORGA:** será objeto do JUSO do PODER CONCEDENTE no seguinte conteúdo:

1. Pagamento da quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por ocasião da emissão da ORDEM DE SERVIÇO pelo PODER CONCEDENTE.

2. Realização de pavimentação urbana e recapeamento urbano, mantendo a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e saneamento esgotos, conforme especificações estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA no item de nº 12 (duas) e nos anexos de especificação da ORDEM DE SERVIÇO pelo PODER CONCEDENTE e nos seguintes conteúdos:

- Pavimentação Urbana em R\$ 10.000.000,00 no conjunto nos valores quantificados no TERMO DE REFERÊNCIA;
- Recapeamento Asfáltico em R\$ 10.000.000,00 no conjunto nos valores quantificados no TERMO DE REFERÊNCIA.

### 28. CONSTITUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

**28.1. A LICITANTE VENCEDORA deverá constituir pessoalmente a sociedade de CONTRATO - CONCESSIONÁRIA, no ato de assinatura do próprio edital, em nome do MUNICÍPIO LICITANTE, para o fim de realizar os serviços e obras constantes no objeto da CONCESSÃO.**

Assim, considerando que o inciso III do artigo 15 da Lei 8.987/95 estabelece "a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII" com a melhor técnica, não estará tal exigência de outorga no tocante à pavimentação e recapeamento asfáltico de 50.000m<sup>2</sup> e 60.000m<sup>2</sup>, respectivamente:

(1) fora do escopo concessório?

(2) tornando o valor incerto e indeterminado, na medida em que sobreditos serviços dependem de terceiros, cujo preço varia de acordo com os regras do mercado, por não constarem na atividade primária da Concessionária, em conflito, portanto, com o próprio subitem 28.1 do item 28 do próprio Edital?

(3) em conflito com o critério estabelecido no artigo 15 da Lei 8.987/95, que só admite a combinação, dois a dois, da técnica com o menor valor da tarifa ou com o maior valor de outorga, conforme inteligência dos incisos III e V do referido preceptivo legal?

(4) em conflito com o inciso IV do artigo 23 da Lei 8.987/95, ao tornar o preço incerto e indeterminado?

(5)quebrando os princípios da isonomia, da igualdade, da impessoalidade e da moralidade (artigos 5º c/c o caput do artigo 37 e seu inciso XXI, ambos da Constituição Federal; e, artigo 14 da Lei 8.987/95 c/c o artigo 3º da Lei 8.666/93), bem como, o da competitividade (inciso XI do artigo 29 da Lei 8.987/96), favorecendo aos Consórcios que contém com uma empreiteira de obras de pavimentação dentre uma das empresas consorciadas?

Acerca desses questionamentos acima formulados por esta Signatária, quanto à parte da “outorga *in natura*” e de valor incerto e indeterminado, personificado na pavimentação de 50.000m<sup>2</sup> e no recapeamento de 60.000m<sup>2</sup>, respectivamente, onde sequer foram indicados as vias e logradouros onde haverá uma forma de intervenção e doutra, e muito menos as características físicas e topográficas locais dessas vias e logradouros, sem se descuidar do fato de ser isso algo totalmente estranho ao escopo concessório, o Município apresentou as respostas que abaixo se reproduz, a saber:

**Resposta 3:**

Relativamente aos cinco quesitos questionados pela Licitante, esclarece-se o seguinte:

- (1) Os serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico estão absolutamente alinhados com o escopo da concessão, visto que estes referem-se preponderantemente a obras de melhoria de acessos a instalações apenas a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, particularmente em relação aos Distritos. Também incluem obras referentes a recuperação de vias danificadas pelas atividades do SEMAE. Tratam-se de serviços e obras necessárias, conforme as LICITANTES poderão constatar através de visita técnica;
- (2) O valor total estabelecido como OUTORGA está perfeitamente determinado, visto que além da parcela em dinheiro, a parcela de obras e serviços têm suas quantidades e respectivas especificações objetivamente estabelecidas;
- (3) Conforme explicitado no item 5 do EDITAL, o Critério de Julgamento busca-se exclusivamente na *combinação dos critérios de menor valor da TARIFA, com o de melhor técnica, conforme o disposto no artigo 15, inciso V, da Lei federal nº 8.987/95*. A OURORGA é fixa e não compõe o critério de julgamento;
- (4) Conforme já esclarecido na resposta ao quesito (2) o valor da OUTORGA está perfeita e objetivamente determinado no EDITAL e Anexos, sendo perfeitamente possível sua precificação pela licitante como deve ocorrer a todas



as demais obrigações de obras e serviços de engenharia a serem executadas para cumprimento do contrato.

(5) Na prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, a execução e ou reparo de redes e instalações enterradas em vias públicas pavimentadas faz parte perene do escopo dos serviços e, naturalmente, os serviços de recapeamento ou pavimentação, também. Cabe a cada LICITANTE, quer para a execução de tais serviços, quer para realização das obras vinculadas aos investimentos demandados nos sistemas de água e esgoto, a opção de subcontratá-los ou participar em consórcio com uma empresa construtora que detenha tais especializações. Ademais, pavimentação e recape não são exigidos na atestação técnica e tampouco pontuados em proposta técnica, portanto não impacta estar ou não em consórcio.

Pela cláusula 38.1 da Minuta do Contrato, a concessionária pode executar diretamente ou contratar de terceiros atividades inerentes ou acessórias, ou seja, cada licitante pode livremente escolher como fazer estes e demais serviços integrantes da concessão.

*i.* Primeiramente, não é demasiado acentuar que toda concessão decorrente de regular procedimento licitatório é originária, não havendo sucessão entre uma concessão extinta com a nova Concessionária, até porque os ativos havidos na concessão pretérita são bens reversíveis ao Município, passando a integrar seu patrimônio, donde se conclui que os bens afetos e vinculados aos serviços, todos de domínio do Município, por titulação aquisitiva ou reversão contratual, passam à mera gestão e operação da vencedora do certame, a qual também não absorve, nem por atração, o passivo da concessão que se expirou.

Ora, se não há absorção do ativo e nem do passivo, não há sucessão, sendo a Concessão, por óbvias razões, originária, donde não ser cabível atribuir à licitante que venha a sagrar-se vencedora do certame, a assunção do passivo e das eventuais obrigações da SEMAE por ela eventualmente irrealizadas, mesmo que essas venham travestidas de “outorga”, isto porque, se aquele que venha a se sagrar vencedor do certame e, por conseguinte, venha a assumir

os serviços só poderá responder e se responsabilizar por aquilo que deu causa ou para o qual contribuiu.

*ii.* Ademais, com todas as vênias e as mais elevadas expressões de respeito, por mais que se queira e por mais forçada que seja a interpretação, não há como considerar a pavimentação de 50.000m<sup>2</sup> e o recapeamento de 60.000m<sup>2</sup> de vias e logradouros públicos a título de outorga como integrante do escopo concessório para a concessão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em qualquer lugar no mundo, pelo seguinte:

De plano, há que se esclarecer que *pavimentação/asfaltamento* não se confunde, não se compara, não se equivale e nem se equipara a *recomposição/recapeamento* asfáltico, pois *o primeiro* não é outra coisa, senão a dotação asfáltica de toda a caixa de rolamento de vias e logradouros destituídos de pavimentação, por isso que exige não só a massa asfáltica, a imprimação e todos os outros materiais necessários à pavimentação inaugural, mas, também, a construção de todas as camadas estruturais que compõem o pavimento (reforço de sub-leito, sub-leito, leito, sub-base e base) em estrita observância a um projeto de pavimentação previamente elaborado. Além disto a pavimentação envolve estudos de topografia da via e de suas condições físicas de drenagem e demais condições técnicas, além de tantos outros incidentes a ser considerados; enquanto *o segundo* se resume a recomposição daquilo que fisicamente foi necessário escavar para o assentamento ou reparo de tubulação, onde consideradas as condições técnicas locais já existentes.



Assim, por mais que se queira e por mais forçada que seja a interpretação, não há como pretender fazer crer que a *pavimentação/asfaltamento* e a *recomposição/recapeamento* de vias e logradouros públicos de *50.000m<sup>2</sup>* e de *60.000m<sup>2</sup>*, respectivamente, de que trata o item 5 do Edital se enquadra no escopo concessório, inda mais a título de outorga, até porque, conquanto forçoso admitir a obrigação daquele que vier a sagrar-se vencedor do certame e que, conseqüentemente, venha a gerir e operar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em *recompor/recapear* o piso da via e logradouro que vier a ser escavado por ele para *assentamento* ou *reparo de tubulação*, tem a *natureza jurídica-contábil de custo*, jamais de outorga.

São institutos jurídicos distintos e bem diversos, não permitindo a quem quer que seja ter um pelo outro.

A *pavimentação/asfaltamento* e a *recomposição/recapeamento* asfáltico de que trata o Edital sem dúvida alguma se reportam a situações pretéritas, onde não logrou sequer a enunciar ou indicar onde e quais os logradouros se situam e muito menos as suas topografias e condições físicas e técnicas, quando só caberá àquele que vier a assumir os serviços promover a *recomposição/recapeamento* daquilo que por ele for escavado para assentamento ou reparo de tubulação! nem mais, nem menos!

*iii.* Adite-se a isso, que a imposição de *pavimentação/asfaltamento* e de *recomposição/recapeamento* de inespecíficas e indeterminadas vias e logradouros públicos de *50.000m<sup>2</sup>* e de *60.000m<sup>2</sup>*,

respectivamente, de que trata o item 5 do Edital, além de fugir ao escopo concessório e, portanto, não admitir sua absorção a título de outorga para os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, configurará um tangenciamento ao princípio da licitação exigível para obras públicas de *pavimentação/asfaltamento* e de *recomposição/recapamento* das inespecíficas e indeterminadas vias e logradouros públicos que perfazem, sucessivamente, *50.000m<sup>2</sup>* e *60.000m<sup>2</sup>*, valendo-se a Administração daquele que vier a sagrar-se vencedor do certame licitatório como interposta pessoa, no sentido de esgueirar-se da obrigação de licitar essas obras que deveriam ter sido realizadas no passado e não foram, conduta esta que traz em si todos os contornos de tipificação de que tratam os artigos 89 e 90 da Lei 8.666/93, caracterizando mesmo improbidade administrativa, nos termos e para os efeitos do inciso II do artigo 11 da Lei 8.429/92.

*iv.* E isso é tanto mais grave, eis que a imposição dessa indevida obrigação ao vencedor do certame, que venha a assumir os serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitários de *pavimentar/asfaltar* e de *recompor/recapear* as inespecíficas e indeterminadas vias e logradouros públicos que perfazem, sucessivamente, *50.000m<sup>2</sup>* e *60.000m<sup>2</sup>*, a título de outorga de valor incerto e não sabido, nada mais é do que transferir para o povo ouro-pretano o ônus de arcar com essas obras através da tarifa de água.



b) Quanto ao mais, a ninguém convence a afirmativa da Comissão, ao tentar fazer crer, primeiramente que o valor da OUTORGA é fixo, e que, secundamente, por isso a outorga não compõe o critério de julgamento, para induzir à compreensão de que estaria sendo observado o critério de julgamento de que trata o inciso V do artigo 15 da Lei 8.987/95, pelo seguinte:

## **20. PROPOSTA COMERCIAL – Envelope nº 03**

20.1. A PROPOSTA COMERCIAL deverá ser apresentada em 1 (uma) via impressa e 01 (uma) via digital, no formato “PDF”, e deverá considerar o seguinte:

(...)

**c) A OUTORGA a ser ofertada em favor do PODER CONCEDENTE nas seguintes condições:**

i. Pagamento da quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por ocasião da emissão da ORDEM DE SERVIÇO pelo PODER CONCEDENTE:

ii. **Realização de pavimentação asfáltica e recapeamento asfáltico inerentes à prestação dos serviços públicos de água e esgoto, conforme especificações estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA, no prazo de até 12 (doze) meses contados da emissão da ORDEM DE SERVIÇO pelo PODER CONCEDENTE, e nas seguintes quantidades:**

- **Pavimentação Asfáltica em 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados) de vias do MUNICÍPIO;**
- **Recapeamento Asfáltico em 60.000 m<sup>2</sup> (sessenta mil metros quadrados) de vias do MUNICÍPIO;**

Ora, sobejamente notório, e disso não se tem dúvida, que a acima reproduzida alínea “c” do subitem 21.1 do item 21 do Edital que a **OUTORGA** foi desdobrada em duas vertentes, a saber:

i. Pagamento da quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por ocasião da ordem de serviço pelo Município; e,

*ii.a realização de pavimentação asfáltica e recapeamento asfáltico, no prazo de até 12 (doze) meses contados da emissão da ordem de serviço pelo Município, nas seguintes quantidades*

- *Pavimentação Asfáltica em 50.000m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados) de vias do Município;*
- *Recapeamento Asfáltico em 60.000m<sup>2</sup> (sessenta mil metros quadrados) de vias do Município.*

Ora, só isso é bastante e suficiente para demonstrar que não há como quantificar, valorativamente, essas obras, em que o Município sequer se dignou a indicar, precisa e pontualmente, as vias e logradouros públicos em que serão realizadas cada uma dessas intervenções, muito menos suas condições físicas!...

Ademais, indene de dúvida que essas obras nada têm a ver com o objeto licitatório, o que de todo é de fácil comprovação, bastando, para tanto, dizer que tais obras têm que estar concluídas no prazo de até 12 (doze) meses contados da emissão da ordem de serviço emitida pelo Município, tempo este que não iníquo para qualquer assentamento e reparo de tubulações nos limites territoriais urbanos do Município por àquele que venha a assumir a gestão e operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no mesmo!...



E tudo isso se clarifica ainda melhor, ao se analisar as respostas dadas aos questionamentos formulados à Comissão de Licitação em 17/10/2018, bem como nas respostas publicadas em seu *site*, como se pode perceber na questão 9 dos Esclarecimentos aos Licitantes nº 04, onde se se indaga na letra “c”, se *“A prefeitura poderia fornecer a relação de ruas ou estradas a serem pavimentadas ou recapeadas a fim de garantir a clareza e objetividade do serviço a ser realizado como pagamento de outorga, uma vez que as distâncias médias de transporte (DMT) , no município de Ouro Preto, variam muito, pois os distritos distam em média da sede em 35 km e sendo este um dos itens de maior impacto do custo da pavimentação e ou recapeamento em Ouro Preto o de transporte de CBUQ?”*; que mereceu a seguinte resposta: *“Como as intervenções em vias públicas possuem um caráter Dinâmico e a dimensão do período desde agora até a assinatura do contrato e a posterior assunção dos serviços pode ser longo e difícil de ser avaliado, a relação de vias públicas onde haverá intervenção somente será definida pelo poder concedente após início da prestação dos serviços.”*

Como pode fazer uma licitação de uma concessão pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos e, tanto pior, atribuir como pagamento de outorga serviços e obras de pavimentação e recomposição, onde o município, sequer tem ideia de quais as vias serão pavimentadas e/ou recapeadas, e somente decidirá após a assinatura do contrato? Como o licitante poderá valorar tais serviços em sua proposta?

E isso é tanto mais grave, pois, apesar de o Município, confessadamente, não saber precisar onde estão as vias não pavimentadas em seu território, pois, segundo afirmado e

confessado por ele mesmo, isso tem natureza dinâmica, fica o licitante vencedor obrigado a executar essas obras no exíguo prazo de 12 (doze) meses, como isso é possível?

E quanto a qualidade dos serviços a serem realizados pelo licitante que venha a sagrar-se vencedor do certame e, por conseguinte, venha adjudicar o seu objeto, terá ele que arcar a título de outorga com o pagamento dessas obrigações, sem sequer saber o material que terá que utilizar, bastando para a comprovação dessa assertiva verificar a resposta da Comissão ao questionamento formulado na letra “d” do mesmo questionamento de número 9, que supreendente até mesmo o mais cético dos céticos, pois, quando indagada se *“No caso da pavimentação o escopo prevê base de brita graduada, neste caso este material poderia ser substituído por Bica corrida? Canga de minério de ferro? Ou escória de alto forno? Da usina de Ouro Branco, na mesma espessura solicitada?, se limitou a responder o seguinte, pasmem: “As especificações constantes do item 5.5 ( subitens 5.5.1 e 5.5.2) do Anexo IX – Termo de Referência, ao Edital, são claras e detalhadas. Em alguns casos é possível a utilização de similares, porém a aceitação do similar estará sujeita a prévia aprovação dos encarregados pela Prefeitura para a fiscalização destas obras e serviços, quando de sua execução.”*

Como pode se perceber, não haverá projeto de engenharia para a execução dessas obras a serem pagas a título de Outorga. Tudo será decidido entre o “escolhido vencedor da licitação”, e os encarregados da Prefeitura na hora da futura execução.



A comissão de licitação, em suas respostas, tenta induzir aos licitantes, que a outorga tem um valor fixo!!, não interferindo no critério de julgamento, pois estará recebendo como pagamento obras SEM LICITAÇÃO no Município e paga pelos usuários dos serviços públicos de água e esgoto embutida em suas contas consumo desses serviços. É de pasmar!

Pois como poderia ser o julgamento desse certame no que se refere ao pagamento de outorga, pois para o efetivo PAGAMENTO DA OUTURGA é obrigatório;

- 1) de 10 milhões de reais,
- 2) da execução de 50.000 m<sup>2</sup> de pavimentação e 60.000 m<sup>2</sup> de recapeamento asfáltico,

Como foi informando, os lugares a serem pavimentados e ou recapeados são incertos e não sabidos e que apesar de terem suas especificações técnicas descritas no termo de referências, elas não são definitivas, apenas orientativas, uma vez que essas especificações poderão mudar no ato da execução da obra, por constar nos Anexos editalícios que isso poderá ocorrer caso assim entandam os encarregados do Município pela fiscalização dos serviços, o que revela a indeterminação e a possibilidade de quantificação valorativa dessas obras, que poderão alterar de uma situação para outra, por não ser possível valorar o segundo item da referida Outorga.

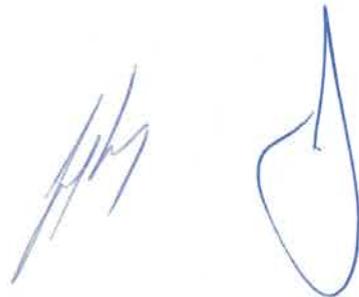


Deverá então o licitante, neste caso, apresentar junto da proposta uma planilha de custo por metro quadrado para valores de pavimentação e uma outra para o recapeamento?, e assim fazendo, vencerá a licitação, pelo menos nesse quesito, quem oferecer o maior valor da obra por m<sup>2</sup>, pois neste caso, estará pagando o maior valor outorga ao Município?, e tanto pior, sem nenhuma responsabilidade com a qualidade na exexução dos serviços ali ofertados.

Não estaria assim, a Prefeitura, configurando uma licitação onde vencerá quem oferecer o serviço com valor mais elevado e sem compromisso expresso de sua realização?

Como oferecer a população a MENOR TARIFA, se o licitante induz propositadamente, o aumento artificial dos valores de investimentos?

**c)** Esta Signatária formulou o seguinte questionamento à Comissão de Licitação, a saber:





## Grupo Águas do Brasil

A Cláusula 23 da Minuta de Contrato (Anexo I do Edital) estabelece que o primeiro ocorrerá após 12 meses contados da data da apresentação da proposta vencedora na Licitação, como se vê da reprodução que se segue:

• **CLÁUSULA 23 – REAJUSTE**

23.1. Os valores das TARIFAS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, **devendo o primeiro reajuste ocorrer após 12 (doze) meses contados da data de apresentação da proposta vencedora na LICITAÇÃO**, conforme metodologia contida no Anexo XI – Fatores de Ponderação para Reajuste das Tarifas – do EDITAL e Anexo II do CONTRATO.

(6)Ocorre, entretanto, que, por disposição expressa do artigo 37 da Lei 11.445/07 regulamentado pelo artigo 50 do Decreto 7.217/10, os reajustes das tarifas dos serviços públicos de saneamento terão um intervalo mínimo de 12 meses, o que estabelece a inequívoca compreensão da obrigatoriedade de observância desse interstício mínimo de 12 meses para cada reajuste, seja ele o primeiro ou os subsequentes.

Nessa linha de raciocínio, a Cláusula 23 da Minuta do Contrato (Anexo I do Edital), ao estabelecer que o primeiro reajuste dar-se-á 12 meses após a data da proposta, não haverá como ser observado o lapso temporal mínimo exigido por lei entre a efetiva assunção dos serviços adjudicados pela licitante vencedora do certame e o primeiro reajuste, situação essa que reúne em si todas as condições de atração da nulidade de que trata o §1º do artigo 2º da Lei 10.192/01.

Por isso, entendemos que a data de apresentação da Proposta vencedora tem que ser a DATA BASE para cálculo do primeiro reajuste, que deverá considerar o índice havido entre o marco temporal da data base (data da proposta vencedora) e a data do primeiro reajuste, quando, então, estar-se-á observando, rigorosamente, a periodicidade mínima fixada pelo artigo 37 da Lei 11.445/07 regulamentado pelo artigo 50 do Decreto 7.217/10,

preservando-se, assim, do risco derivado do §1º do artigo 2º da Lei 10.192/01. Está correto esse entendimento?

○ qual mereceu a seguinte resposta, a saber:

**Resposta 1:**

Conforme expresso nos Anexos II e XI ao EDITAL, respectivamente ESTRUTURA TARIFÁRIA e FATORES DE PONDERAÇÃO PARA REAJUSTE DAS TARIFAS, e em obediência ao disposto na legislação vigente, o primeiro reajuste se dará 12 (doze) meses após a assinatura do CONTRATO.

O texto do item 23.1 da CLÁUSULA 23 – REAJUSTE da MINUTA DO CONTRATO, portanto, para se coadunar com os demais anexos, deve ter a seguinte redação:

*23.1. Os valores das TARIFAS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, devendo o primeiro reajuste ocorrer após 12 (doze) meses contados da data de assinatura do CONTRATO, conforme metodologia contida no Anexo XI – Fatores de Ponderação para Reajuste das Tarifas – do EDITAL e Anexo II Estrutura Tarifária do CONTRATO.*

15

Ora, o simplismo e simploriedade da resposta, ao afastar a *data da proposta vencedora*, que vincula a relação jurídica, a teor do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, gera uma insegurança e uma instabilidade aos licitantes, incompatível com o estado de direito que constitui a espinha dorsal do sistema democrático, de que trata o comando ínsito no artigo 1º da Carta Cidadã, *verbis*:

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

Explica-se:

Ora, se o Município celebrar o contrato com o vencedor do certame, *v. g.*, passados 2 (dois) anos da conclusão do certame, como se valer do valor do preço expresso na proposta vencedora, desconsiderando a data da proposta com *data base* para o primeiro reajuste, inda que respeitada a periodicidade de que trata a lei, sem que haja

enriquecimento se causa de um, em detrimento de outro, a despeito do artigo 884 do Código Civil Brasileiro? Não há!

Com efeito, o erro gramatical contido na Cláusula 23 da Minuta de Contrato não se corrige com um erro mais grave ainda, isto porque caberia à Comissão observar, a um só tempo, a data da proposta como marco inicial de base e do contrato, assim compreendido como a data da efetiva assunção dos serviços, como o marco de periodicidade do reajuste, com o que estaria cumprindo o comando constitucional insito no inciso XXI do artigo 37 acerca da proposta como marco inicial valorativo de base e a periodicidade de que trata o artigo 37 da Lei 11.445/07 regulamentado pelo artigo 50 do Decreto 7.217/10, afastando, com isso, todo e qualquer risco derivado do §1º do artigo 2º da Lei 10.192/01. *Tollitur quæstio!*

Atenciosamente,



SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S.A

**Claudio B. Abduche**  
825.823.857-20